

Regulamento dos Cursos de Especialização Tecnológica

Versão: 01

Data: 15/06/2009



RG-PR12-01	Elaborado: <i>Vice-Presidente do IPB Presidentes dos Conselhos Científicos das Escolas do IPB</i>	Verificado: <i>GPGQ</i>	Aprovado: <i>Vice-Presidente do IPB Presidentes dos Conselhos Científicos das Escolas do IPB</i>	Pág. 1 de 14
------------	---	---------------------------------------	--	--------------

Instituto Politécnico de Bragança
Regulamento dos Cursos de Especialização Tecnológica

CAPÍTULO I

Disposições gerais

(Preâmbulo)

Da legislação decorrente da alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo, foram publicados diplomas legais visando o acesso ao ensino superior e a igualdade de oportunidades. Tendo em vista trazer mais jovens e adultos para o sistema de educação e formação profissional, foi alargada a oferta de formação ao longo da vida e para novos públicos, com o envolvimento das instituições de ensino superior na expansão da formação pós-secundária, na dupla perspectiva de articulação entre os níveis secundário e superior de ensino e de creditação, para efeitos de prosseguimento de estudos superiores, da formação obtida nos cursos de especialização pós-secundária. Para a concretização destas medidas o Instituto Politécnico de Bragança (IPB) estabeleceu já diversas parcerias, quer entre estabelecimentos de ensino e de formação, quer com a envolvente empresarial e os operadores no mercado de trabalho, visando direccionar a aprendizagem para uma efectiva inserção profissional e assegurar também o reconhecimento dessas aprendizagens para efeitos de prosseguimento de estudos nos seus cursos de licenciatura.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 88/2006 de 23 de Maio, que regula os Cursos de Especialização Tecnológica, foi concretizada uma profunda reorganização destes cursos ao nível do acesso, da estrutura de formação e das condições de ingresso no ensino superior para os seus diplomados.

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente regulamento tem por objecto regular os Cursos de Especialização Tecnológica, doravante designados por CETs, e aplica-se a todas as Escolas integradas no IPB que os ministram.

Artigo 2.º

Conceitos

De acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 88/2006 e para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Crédito» a unidade de medida do trabalho do formando sob todas as suas formas, designadamente sessões de ensino de natureza colectiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;
- b) «Créditos ECTS» os créditos segundo o *European credit transfer and accumulation system* (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos), cuja aplicação é regulada pelo Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;
- c) «Formação em alternância» o processo de formação em que se alternam sequências de formação ministradas por instituições de formação com sequências de formação prática realizadas em contexto de trabalho;
- d) «Horas de contacto» o tempo em horas utilizado em sessões de ensino de natureza colectiva, designadamente em salas de aula, laboratórios ou trabalhos de campo, e em sessões de orientação pessoal de tipo tutorial;
- e) «Instituição de formação» a entidade autorizada, nos termos do presente diploma, a ministrar cursos de especialização tecnológica;
- f) «Níveis de qualificação profissional» os níveis de formação a que se refere o anexo à Decisão n.º 85/368/CEE, do Conselho, de 16 de Julho, relativa à correspondência de qualificações de formação profissional entre Estados membros das Comunidades Europeias, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 199, de 31 de Julho de 1985;
- g) «Unidade de formação» a unidade de ensino, do plano de formação de um curso de especialização tecnológica, com objectivos próprios e que é objecto de avaliação traduzida numa classificação final.

Artigo 3.º

Nível 4 de formação profissional

Os CETs são cursos pós-secundários não superiores que visam a aquisição do nível 4 de formação profissional, de acordo com a Decisão n.º 85/368/CEE, que se obtém através da conjugação de uma formação secundária, geral ou profissional, com uma formação técnica pós-secundária e caracteriza-se por:

- a) Ser uma formação técnica de alto nível;
- b) A qualificação dela resultante incluir conhecimentos e capacidades que pertencem ao nível superior;
- c) Não exigir, em geral, o domínio dos fundamentos científicos das diferentes áreas em causa;

d) As capacidades e conhecimentos adquiridos através dela permitirem assumir, de forma geralmente autónoma ou de forma independente, responsabilidades de concepção e ou de direcção e ou de gestão.

Artigo 4.º

Diploma de Especialização Tecnológica

A aprovação num CET confere um Diploma de Especialização Tecnológica.

Artigo 5.º

Certificado de aptidão profissional

O Diploma de Especialização Tecnológica dá acesso a um certificado de aptidão profissional emitido no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional, nas condições fixadas pelo Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro.

CAPÍTULO II

Artigo 6.º

Condições de acesso e de ingresso

1 – Podem candidatar-se à inscrição num CET:

- a) Os titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
- b) Os que tendo obtido aprovação em todas as disciplinas dos 10.º e 11.º anos e tendo estado inscritos no 12.º ano de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente não o tenham concluído;
- c) Os titulares de uma qualificação profissional do nível 3;
- d) Os titulares de um Diploma de Especialização Tecnológica ou de um grau ou diploma de ensino superior que pretendam a sua requalificação profissional.

2 – Podem igualmente candidatar-se à inscrição num CET, num estabelecimento de ensino superior, os indivíduos com idade igual ou superior a 23 anos, aos quais, com base na experiência, aquele reconheça capacidades e competências que os qualifiquem para o ingresso no CET em causa.

3 – Para os titulares das habilitações a que se referem as alíneas a), b) e c) do ponto 1, o ingresso em cada CET pode ser condicionado, se tal se revelar necessário, à aprovação em unidades curriculares das habilitações em causa que integrem as áreas disciplinares consideradas indispensáveis à frequência do CET fixadas como referencial de competências de ingresso.

4 – Para efeitos do disposto no ponto anterior, os Conselhos Técnico-Científicos das Escolas que ministram CETs aprovam um plano de formação adicional visando a

realização prévia de unidades de formação consideradas indispensáveis ao cumprimento do referencial de competências para ingresso nos CETs.

5 – Para efeitos do disposto no número anterior, cabe aos Conselhos Técnico-Científicos das Escolas que solicitam o registo dos CETs fixar o referencial de competências de ingresso bem como as unidades curriculares das habilitações em causa onde seja necessária aprovação, quando tal se revele indispensável à frequência do CET.

Artigo 7.º

Vagas

1 – O número de vagas aberto para cada admissão de novos formandos é fixado pelo Presidente do IPB, ouvidos o Conselho Permanente do IPB e os Conselhos Técnico-Científicos das unidades orgânicas que ministram os cursos, dentro dos limites constantes dos registos de criação dos CETs, a que se refere a alínea *h*) do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 88/2006.

2 – O funcionamento de um CET poderá depender da inscrição de um número mínimo de formandos, de acordo com o registo do CET.

Artigo 8.º

Candidatura

1 – A apresentação da candidatura ao ingresso nos CETs do IPB é efectuada nos Serviços Académicos, através de impresso próprio.

2 – A apresentação da candidatura está sujeita aos emolumentos fixados pelo Conselho de Gestão do IPB.

3 – A candidatura ao ingresso nos CETs e a consequente matrícula e inscrição dos candidatos colocados decorrem nos prazos definidos anualmente por despacho do Presidente do IPB.

4 – A candidatura ao ingresso nos CETs do IPB poderá decorrer em mais do que uma fase de candidatura. Caso exista uma 2ª fase de candidaturas, esta realiza-se de forma independente da primeira, não tendo em consideração os candidatos não colocados na 1ª fase de candidaturas.

5 – A candidatura, seguida de colocação, de um candidato a uma segunda fase de candidaturas, já colocado na primeira, resultam na anulação da primeira colocação e consequente libertação de vaga.

Artigo 9.º

Seleção e seriação

Os Conselhos Técnico-Científicos das Escolas que ministram CETs procedem à selecção e seriação dos candidatos à inscrição de acordo com os seguintes critérios:

1.º São seriados os candidatos titulares de uma qualificação profissional do nível 3 ou os titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente. De entre estes, são seriados:

- 1.º Os candidatos da área de estudos do CET e sem necessidade de plano de formação adicional;
- 2.º Os candidatos de outras áreas de estudos e com necessidade de plano de formação adicional.

Os critérios de seriação destes grupos de candidatos são:

- a) Classificação da habilitação;
- b) Currículo profissional.

2.º São seriados os candidatos que tendo obtido aprovação em todas as disciplinas dos 10º e 11º anos e tendo estado inscritos no 12º ano de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente não o tenham concluído (incluindo nível 3). De entre estes, são seriados:

- 1.º Os candidatos da área de estudos do CET;
- 2.º Os candidatos de outras áreas de estudos.

Os critérios de seriação destes grupos de candidatos são:

- a) Número de disciplinas aprovadas no 12º;
- b) Classificação obtida;
- c) Currículo profissional.

3.º São seriados os candidatos com idade igual ou superior a 23 anos, aos quais, com base na experiência, o IPB reconheça capacidades e competências que os qualifiquem para o ingresso no CET. Os critérios de seriação deste grupo de candidatos são:

- a) Habilitações;
- b) Currículo profissional.

4.º São seriados os candidatos titulares de um Diploma de Especialização Tecnológica ou de um grau ou diploma de ensino superior que pretendam a sua requalificação profissional. Os critérios de seriação deste grupo de candidatos são:

- a) Habilitações;
- b) Classificação da habilitação referida na alínea anterior;
- c) Currículo profissional.

CAPÍTULO III

Caracterização dos cursos

Artigo 10.º

Componentes de formação

1 – O plano de formação de um CET integra as componentes de formação geral e científica, de formação tecnológica e de formação em contexto de trabalho.

a) A componente de formação geral e científica visa desenvolver atitudes e comportamentos adequados a profissionais com elevado nível de qualificação profissional e adaptabilidade ao mundo do trabalho e da empresa e aperfeiçoar, onde tal se revele indispensável, o conhecimento dos domínios de natureza científica que fundamentam as tecnologias próprias da área de formação.

b) A componente de formação tecnológica integra domínios de natureza tecnológica orientados para a compreensão das actividades práticas e para a resolução de problemas do âmbito do exercício profissional.

c) A componente de formação em contexto de trabalho visa a aplicação dos conhecimentos e saberes adquiridos às actividades práticas do respectivo perfil profissional e contempla a execução de actividades sob orientação, utilizando as técnicas, os equipamentos e os materiais que se integram nos processos de produção de bens ou prestação de serviços e pode adoptar diferentes modalidades de formação prática em situação real de trabalho, designadamente estágios.

2 – Para assegurar a integração no mercado de emprego e a formação em contexto de trabalho, a que se refere a alínea c) do ponto anterior, o IPB celebra acordos, ou outras formas de parceria, com as empresas, outras entidades empregadoras, associações empresariais ou socioprofissionais, ou outras organizações, que melhor se adequem à especificidade da área de formação, bem como às características do mercado de emprego.

3 – Os acordos, ou outras formas de parceria, a que se refere o ponto anterior são celebrados através da Presidência do IPB e ou através das Escolas que ministram os cursos, conforme se revelar mais adequado, tendo em conta a abrangência e a forma daquelas parcerias.

Artigo 11.º

Organização

1 – O Diploma de Especialização Tecnológica é conferido após o cumprimento de um plano de formação com um número de créditos ECTS compreendido entre 60 e 90.

2 – A carga horária é definida do seguinte modo:

a) As componentes de formação geral e científica e de formação tecnológica têm entre oitocentas e quarenta e mil e vinte horas de contacto, correspondendo à primeira 15% e à segunda 85% do número de horas fixado.

b) Na componente de formação tecnológica, o conjunto das vertentes de aplicação prática, laboratorial, oficial e ou de projecto deve corresponder a pelo menos 75% das suas horas de contacto.

d) A componente de formação em contexto de trabalho não pode ser inferior a trezentas e sessenta horas nem superior a setecentas e vinte.

e) A soma das horas de contacto e de formação em contexto de trabalho atribuídas ao conjunto das três componentes de formação nos termos das alíneas anteriores não pode ser inferior a mil e duzentas nem superior a mil quinhentas e sessenta.

3 – Os CETs podem organizar-se na modalidade de formação em alternância.

Artigo 12.º

Dispensa de unidades de formação

1 - Por decisão dos Conselhos Técnico-Científicos das Escolas que ministram CETs, podem ser dispensados da frequência de unidades de formação dos CETs os formandos que tenham obtido:

- a) Uma qualificação profissional do nível 3 na mesma área;
- b) Aprovação em unidades de formação de um CET;
- c) Aprovação em unidades curriculares de um curso superior;
- d) Creditação, por aqueles órgãos, de competências profissionais.

2 – O processo de creditação referido no número anterior é regido pelo Regulamento de Creditação do IPB.

Artigo 13.º

Créditos e carga horária para os formandos não titulares do ensino secundário

1 – Para os formandos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º, que não sejam titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente:

- a) O número de créditos ECTS a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º é acrescido de 15 a 30;
- b) As horas fixadas pelo n.º 2 do artigo 10.º são acrescidas do número de horas necessário à obtenção dos referidos créditos;

2 – Para efeitos do disposto no ponto anterior, os Conselhos Técnico-Científicos das Escolas que ministram CETs decidem, mediante apreciação do currículo do formando, quanto ao número de créditos complementares que este deve obter e quanto ao número de horas necessário à obtenção desses créditos, tendo em conta que, no IPB, 1 crédito corresponde a 27 horas.

3 – A formação adicional a que se refere o presente artigo é parte integrante dos planos de formação dos respectivos CETs.

4 – Aos formandos abrangidos pelo disposto no presente artigo que concluem um CET é reconhecido o nível secundário de educação.

CAPÍTULO IV

Avaliação e atribuição do diploma

Artigo 14.º

Avaliação e classificação

- 1 – O sistema de avaliação tem por objecto as competências profissionais que o Diploma de Especialização Tecnológica certifica, compreendendo modalidades de avaliação formativa e de avaliação sumativa.
- 2 – A avaliação formativa incide em todas as unidades de formação, possui um carácter sistemático e contínuo e é objecto de notação descritiva e qualitativa.
- 3 – A avaliação sumativa, que adopta, predominantemente, provas de natureza prática, expressa-se na escala de 0 a 20 valores.
- 4 – Nas unidades de formação de índole teórica, a avaliação tem como referência o objectivo da formação que as mesmas visam proporcionar no quadro da aquisição das competências profissionais visadas pelos CETs.
- 5 – Considera-se aprovado numa unidade de formação o formando que nela tenha obtido uma classificação igual ou superior a 10 valores.
- 6 – Considera-se aprovado numa componente de formação o formando que tenha obtido aprovação em todas as unidades de formação que a integram.
- 7 – A classificação de uma componente de formação é a média aritmética simples, calculada até às décimas, do resultado da avaliação sumativa de todas as unidades de formação que integram cada uma delas.
- 8 – Considera-se aprovado num CET o formando que tenha obtido aprovação em todas as suas componentes de formação.

Artigo 15.º

Classificação final

A classificação final do Diploma de Especialização Tecnológica é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a parte decimal igual ou superior a 5), obtida através da aplicação da seguinte fórmula:

$$0,10 \times CFGC + 0,55 \times CFT + 0,35 \times CFCTb$$

em que:

CFGC – classificação da componente de formação geral e científica;

CFT – classificação da componente de formação tecnológica;

CFCTb – classificação da componente de formação em contexto de trabalho.

Artigo 16.º

Atribuição do Diploma de Especialização Tecnológica através de avaliação de competências

1 – Os indivíduos com idade superior a 25 anos e, pelo menos, cinco anos de actividade profissional comprovada na área de um CET podem requerer a uma instituição de formação a atribuição do Diploma de Especialização Tecnológica com base na avaliação das suas competências profissionais.

2 – Compete aos Conselhos Técnico-Científicos das Escolas que ministram CETs, com base no respectivo referencial de competências a adquirir, proceder, através das modalidades que considere mais adequadas, à avaliação a que se refere o número anterior, tendo em vista verificar se os candidatos dispõem das competências que o Diploma de Especialização Tecnológica em causa certifica.

3 – O IPB, através das suas Escolas, é competente para conferir o Diploma de Especialização Tecnológica nos termos do presente artigo, desde que tenha o registo válido para os CETs conducentes à atribuição do Diploma de Especialização Tecnológica em causa.

4 – A classificação final do Diploma de Especialização Tecnológica, atribuído nos termos do presente artigo, é fixada pelos Conselhos Técnico-Científicos das Escolas que ministram os CETs com base na apreciação realizada, tendo em consideração os princípios gerais decorrentes do artigo anterior.

Artigo 17.º

Modelo de diploma

1 – O modelo de diploma é o constante do anexo I do presente regulamento.

2 – Para os que tenham obtido o diploma ao abrigo do disposto no artigo anterior, o modelo de diploma é o constante do anexo II do presente regulamento.

3 – Juntamente com o diploma é emitido um suplemento ao diploma nos termos dos artigos 38.º a 42.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

CAPÍTULO V

Acesso ao ensino superior

Artigo 18.º

Candidatura ao ensino superior

Os titulares de um Diploma de Especialização Tecnológica podem concorrer à matrícula e inscrição no ensino superior através do concurso especial a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro e o regulamento de

concursos especiais de acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado do IPB.

Artigo 19.º

Condições de ingresso

- 1 – Compete aos Conselhos Técnico-Científicos das Escolas fixar, para cada uma das suas licenciaturas, quais os CETs que lhes facultam o ingresso.
- 2 – O IPB divulga e actualizam no seu sítio na *internet* a informação a que se refere o ponto anterior.

Artigo 20.º

Creditação de habilitações

- 1 – A formação realizada no âmbito dos CETs é creditada no âmbito da licenciatura em que o titular do Diploma de Especialização Tecnológica seja admitido, independentemente da via de acesso que tenha utilizado.
- 2 – Para os efeitos previstos no ponto anterior, cabe ao Conselho Técnico-Científico da Escola que ministra a licenciatura proceder à creditação da referida formação.
- 3 – A formação a que se refere o artigo 12.º não é abrangida pelo disposto no número anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 21.º

Criação, registo e funcionamento

- 1 – O IPB goza do direito a criar CETs.
- 2 – A entrada em funcionamento dos CETs carece de registo prévio.
- 3 – O pedido de registo dos CETs é instruído com as peças instrutórias constantes do anexo I da Deliberação n.º 1280/2006 e aprovado pelo Conselho Técnico-Científico da respectiva Escola.
- 4 – O IPB efectua o pedido de registo dos CETs ao Director-Geral do Ensino Superior.

Artigo 22.º

Pessoal docente

- 1 – A ministração do ensino dos CETs é assegurada pelo pessoal docente do IPB.

2 – O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo do recurso, quando necessário, à contratação de pessoal por períodos limitados de tempo, nos regimes legais aplicáveis, para assegurar a ministração do ensino de módulos específicos.

Artigo 23.º

Acção social escolar

Os formandos inscritos nos CETs são abrangidos pela acção social escolar do ensino superior, podendo candidatar-se a Bolsa de Estudo de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes de Estabelecimentos de Ensino Superior Público (<http://www.sas.ipb.pt/>).

Artigo 24.º

Propinas

- 1 – Pela frequência dos CETs são devidas propinas.
- 2 – O valor das propinas é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do IPB.
- 3 – No acto de candidatura é devida a taxa fixada anualmente pelo Conselho de Gestão do IPB.

Artigo 25.º

Divulgação

Cabe à Presidência do IPB as tarefas de divulgar e actualizar a informação relevante bem como a publicidade relativa aos CETs, através dos meios e serviços ao seu dispor.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

- 1 – O presente regulamento entra em vigor a partir da sua aprovação.
- 2 – As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por Despacho do Presidente do IPB.
- 3 – Sempre que necessário, o Presidente do IPB, depois de consultadas as Escolas, poderá proceder a alterações ao presente regulamento.

ANEXO I (a)

Diploma de especialização tecnológica
Instituto Politécnico de Bragança

. . . (b), . . . (c), faz saber que . . . (d), portador do bilhete de identidade n.º . . . , emitido em . . . (e), em . . . (f), concluiu o curso de especialização tecnológica em . . . (g), em . . . (h), sendo-lhe, em conformidade, atribuído o presente diploma de especialização tecnológica, com a classificação final de . . . (i) valores, o qual vai por mim assinado e autenticado pela instituição.

A criação do curso foi objecto do despacho n.º . . . (j), de . . . (l).

O diploma certifica qualificação profissional do nível 4 da tabela de níveis de formação aprovada pela Decisão n.º 85/368/CEE, do Conselho, de 16 de Julho, relativa à correspondência de qualificações de formação profissional entre Estados membros das Comunidades Europeias, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 199, de 31 de Julho de 1985.

Em . . . (m).

. . . (n).

(a) Anexo I a que se refere o Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio.

(b) Nome da pessoa que assina o documento.

(c) Cargo que exerce na instituição de formação.

(d) Nome do diplomado.

(e) Data de emissão do bilhete de identidade (dia, mês e ano).

(f) Local de emissão do bilhete de identidade.

(g) Denominação do curso de especialização tecnológica, tal como consta do despacho de registo da criação ou de criação e autorização de funcionamento.

(h) Data de conclusão do curso de especialização tecnológica (dia, mês e ano).

(i) Classificação final a que se refere o artigo 13.º do presente regulamento.

(j) Número do despacho de registo ou de criação e autorização de funcionamento do curso de especialização tecnológica.

(l) Data de publicação no *Diário da República* do despacho de registo ou de criação e autorização de funcionamento do curso de especialização tecnológica.

(m) Data de emissão do diploma de especialização tecnológica (dia, mês e ano).

(n) Assinatura do órgão competente da instituição de formação, autenticada pelos meios em uso na instituição.

ANEXO II (a)

Diploma de especialização tecnológica
Instituto Politécnico de Bragança

. . . (b), . . . (c), faz saber que a . . . (d), portador do bilhete de identidade n.º . . . , emitido em . . . (e), em . . . (f), foi atribuído o presente diploma de especialização tecnológica em . . . (g), em . . . (h), com a classificação final de . . . (i) valores, o qual vai por mim assinado e autenticado pela instituição.

A criação do curso de especialização tecnológica correspondente foi objecto do despacho n.º . . . (j), de . . . (l).

O diploma certifica qualificação profissional do nível 4 da tabela de níveis de formação aprovada pela Decisão n.º 85/368/CEE, do Conselho, de 16 de Julho, relativa à correspondência de qualificações de formação profissional entre Estados membros das Comunidades Europeias, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 199, de 31 de Julho de 1985.

Em . . . (m).

. . . (n).

(a) Anexo II a que se refere o Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio.

(b) Nome da pessoa que assina o documento.

(c) Cargo que exerce na instituição de formação.

(d) Nome do diplomado.

(e) Data de emissão do bilhete de identidade (dia, mês e ano).

(f) Local de emissão do bilhete de identidade.

(g) Denominação do curso de especialização tecnológica, tal como consta do despacho de registo da criação ou de criação e autorização de funcionamento.

(h) Data de atribuição do diploma de especialização tecnológica (dia, mês e ano).

(i) Classificação final a que se refere o n.º 6 do artigo 14.º do presente regulamento.

(j) Número do despacho de registo ou de criação e autorização de funcionamento do curso de especialização tecnológica.

(l) Data de publicação no *Diário da República* do despacho de registo ou de criação e autorização de funcionamento do curso de especialização tecnológica.

(m) Data de emissão do diploma de especialização tecnológica (dia, mês e ano).

(n) Assinatura do órgão competente da instituição de formação, autenticada pelos meios em uso na instituição.